

## COMPARATIVO – ALTERAÇÕES DA LEI 12618 PELA MP 1119/22

ANTES DA MP	DEPOIS DA MP	COMENTÁRIOS
<p><b>ART 3º, §2º</b></p> <p>§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, <b><u>correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição,</u></b> se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o <b>caput</b> deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.</p>	<p><b>ART 3º, §2º</b></p> <p>§ 2º O benefício especial <b><u>terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime,</u></b> utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, <b><u>na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,</u></b> atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: <b><u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></b></p> <p>I - para os termos de opção firmados até 2021 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o <b>caput</b>,</p>	<p>- Mudança de 80% para 100% do período contributivo</p> <p>- Em relação a tempo de outro ente federativo, a alteração permite afirmar que usarão apenas o valor das contribuições para a média, não o das remunerações (observação: pode atingir quem migrou anteriormente e tinha previsão de BE maior)</p>

	<p>multiplicada pelo fator de conversão; ou <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>II - para os termos de opção firmados <b>a partir de 2022</b> - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a <b>cem por cento de todo o período contributivo</b> desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o <b>caput</b>, multiplicada pelo fator de conversão. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p>	
<p><b>ART 3º, §3º</b></p> <p>§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:  <math>FC = Tc/Tt</math>                  Onde:                  FC = fator de conversão;                  Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;                  Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do</p>	<p><b>ART 3º, §3º</b></p> <p>§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula <math>FC = Tc/Tt</math>, na qual: <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>I - FC = fator de conversão; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até</p>	<p>- Aumento do divisor Tt usado no Fator de Conversão para 520 (homens e mulheres). Antes, o divisor era de 455 para homens e 390 para mulheres.</p>

<p>Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;</p> <p>Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do <u>§ 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;</u></p> <p>Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do <u>§ 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.</u></p>	<p>a data da opção; e <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>III - Tt: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>a) para os termos de opção firmados até 2021: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p>	
---	---	--

	<p>b) <u>para os termos de opção firmados a partir de 2022</u>: igual a <u>quinhentos e vinte</u>. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p>	
<p><b>ART 3º, §4º</b></p> <p>§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º</p>	<p><b>ART 3º, §4º</b></p> <p>§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º. <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p>	<p>- Revogação do fator de conversão mais benéfico para pessoas com deficiência.</p>
<p><b>ART 3º, §6º</b></p> <p>§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.</p>	<p><b>ART 3º, §6º</b></p> <p>§ 6º O benefício especial: <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>I - é opção que importa ato jurídico perfeito; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</u></p> <p>II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção</p>	<p>- Ratifica esclarecimentos prestados pelos órgãos de consultoria da União sobre questões contratuais e tributárias, admitidos em despacho presidencial de 2020.</p>

	<p>de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição; <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p> <p>III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p> <p>IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p> <p>V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p>	
<p><b>ART 3º, § 7º</b> (Lei 12618)</p> <p>§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do <b>caput</b> deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no <b>caput</b> do art. 1º desta Lei. (redação original da Lei 12.618/2012, exaurida)</p>	<p>ART 1º (MP 1119)</p> <p>Art. 1º Fica reaberto, <b>até 30 de novembro de 2022</b>, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (artigo da MP 1119/2022)</p>	<p>- Apenas reabre o prazo</p>
<p><b>ART 4º, §1º</b></p> <p>§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.</p>	<p><b>ART 4º, §1º</b></p> <p>§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud: <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p> <p>I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado; <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p>	<p>- Retira a natureza pública</p>

	<p>II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p> <p>III - terão sede e foro no Distrito Federal. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p>	
<p><b>ART 5º, §8º</b></p> <p>§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no <a href="#">inciso XI do art. 37 da Constituição Federal</a>.</p>	<p><b>ART. 5º, §8º</b></p> <p>§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p>	<p>- Retira o teto remuneratório de Ministro do STF do limite remuneratório dos dirigentes da FUNPRESP</p>
<p><b>ART 8º, INCISO I</b></p> <p>Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:</p> <p>I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;</p>	<p><b>ART 8º, INCISO I</b></p> <p>Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na <a href="#">Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001</a>, na <a href="#">Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001</a>, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à: <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a></p> <p>I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e</p>	<p>- Exclui a menção à natureza pública</p> <p>- Menciona a submissão à legislação que regula a Previdência Complementar em geral e às regras sobre licitação e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista</p>



	sociedades de economia mista; <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)</a>	
--	---	--